SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28280 - DF (2021/0395728-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR SILVA DE CASTRO
REPR. POR	:	MARIA DA GLORIA SILVA DE CASTRO RODRIGUES - CURADOR
ADVOGADOS	:	ROSIANE JESUS DA SILVA SOUZA - RJ138554
		HELOISA DE SOUZA SECCO - RJ141812
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PONTO FACULTATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados, recesso forense e ponto facultativo locais, entre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Documento eletrônico VDA34904592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 15/12/2022 11:51:10
Código de Controle do Documento: 7ac0d17d-1c1b-4538-8940-6c50c846b710

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28280 - DF (2021/0395728-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR SILVA DE CASTRO
REPR. POR	:	MARIA DA GLORIA SILVA DE CASTRO RODRIGUES - CURADOR
ADVOGADOS	:	ROSIANE JESUS DA SILVA SOUZA - RJ138554
		HELOISA DE SOUZA SECCO - RJ141812
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PONTO FACULTATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados, recesso forense e ponto facultativo locais, entre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO CESAR SILVA DE CASTRO contra a decisão que indeferiu liminarmente seu mandado de segurança (fls. 33-35).

Sustenta o agravante que é cabível mandado de segurança na espécie, pois tem o direito líquido e certo de ter seu recurso especial julgado, uma vez que foi protocolizado no prazo de 15 dias úteis, na forma dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Assim, o óbice ao conhecimento do referido recurso por não comprovação de feriado no dia do servidor público é teratológico, pois a Portaria STJ/GP n. 331 de 29 de setembro de 2020 transferiu para 30 de outubro (sexta-feira) o ponto facultativo referente a esse dia, que é comemorado em 28, evidenciando-se a falta de expediente naquela data.

Aduz que o feriado do dia do servidor público federal "pode ser qualquer coisa menos feriado local" (fl. 42), sendo fato que, nesse dia, não há expediente forense nem mesmo nos tribunais federais.

Ressalta ainda que " não houve expediente nos Tribunais no dia 30/10/2020. Isso não precisa ser provado é uma realidade" (fl. 44). Afirma também "que a não aplicação do art. 932 do CPC, por

Documento eletrônico VDA34697323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/11/2022 08:31:04
Código de Controle do Documento: 4335f1db-ad6c-4f46-b674-51d53c8d6c68

liberalidade tanto do i. Relator quanto do ora impetrado revela apego burocrático que não condiz com as novas diretrizes estabelecidas pela Lei 13.015/2015" (fl. 46).

Pede ao final a reconsideração da decisão agravada para que se conceda a segurança, admitindo-se e provendo-se o AgInt no Recurso Especial n. 1.937.504/RJ e, consequentemente, admitindo-se o Recurso Especial n. 1.937.504/RJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação do agravante não merece prosperar.

Não se admite, via de regra, a impetração de mandando de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros, salvo em hipóteses de evidente ilegalidade ou teratologia.

E, nada obstante o agravante ter-se valido das palavras "teratológica", "absurda" e "ilegal" para qualificar o acórdão objeto do presente *mandamus*, tal decisão nada mais fez do que aplicar ao caso entendimento consolidado no âmbito desta Corte.

Com efeito, está pacificado o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de **feriado local** no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp n. 1.813.684/SP (relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3/2/2020, DJe de 28/2/2020), com modulação dos efeitos, orientação reafirmada no julgamento dos EDcl na QO no REsp n. 1.813.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 20/8/2021.

Registre-se que a data reservada à celebração do dia do servidor público não é considerada feriado nacional, mas mero ponto facultativo, motivo pelo qual cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a ausência do expediente forense, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.692.102/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 14/10/2020; EDcl no AgRg no AREsp n. 874.826/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017).

Assim, sendo incontroverso que não há comprovação de suspensão do prazo processual, uma vez que o recorrente não acostou aos autos documento nesse sentido quando da interposição do recurso especial, é considerado intempestivo o recurso.

Documento eletrônico VDA34697323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/11/2022 08:31:04
Código de Controle do Documento: 4335f1db-ad6c-4f46-b674-51d53c8d6c68

Portanto, a hipótese dos autos não comporta nenhuma exceção para se admitir mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA34697323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/11/2022 08:31:04
Código de Controle do Documento: 4335f1db-ad6c-4f46-b674-51d53c8d6c68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 28.280 / DF

Número Registro: 2021/0395728-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00357501620098190205 20092050361654 357501620098190205

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO CESAR SILVA DE CASTRO
REPR. POR	:	MARIA DA GLORIA SILVA DE CASTRO RODRIGUES - CURADOR
ADVOGADOS	:	ROSIANE JESUS DA SILVA SOUZA - RJ138554
		HELOISA DE SOUZA SECCO - RJ141812
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR SILVA DE CASTRO
REPR. POR	:	MARIA DA GLORIA SILVA DE CASTRO RODRIGUES - CURADOR
ADVOGADOS	:	ROSIANE JESUS DA SILVA SOUZA - RJ138554
		HELOISA DE SOUZA SECCO - RJ141812
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34886440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2022 00:26:32
Código de Controle do Documento: be057b9f-a656-4c0b-81e8-d0bf1e73882a

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34886440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2022 00:26:32
Código de Controle do Documento: be057b9f-a656-4c0b-81e8-d0bf1e73882a